DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3959/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4134/2015/002
PROTOCOLO	: 1740103
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ELIZABETH FÉLIX DA SILVA CARVALHO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DSG - G.RC - 7141/2016
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Inconformada com a Decisão Singular DSG - G.RC - 7141/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4134/2015, que julgou a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 347/2014, emitida pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (Agetran) em favor da empresa Farol Sinalização Viária Ltda-ME, a Sra. Elizabeth Félix da Silva Carvalho, ex-diretora-presidente, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão guerreada julgou regulares a formalização e a execução financeira da nota de empenho examinada, no entanto, aplicou à recorrente a multa de 17 (dezessete) UFERMS.

Nesta peça recursal a recorrente pleiteia o seu recebimento e provimento, para o fim de reformar a decisão e cancelar a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA – DFLCP - 3092/2022, trouxe a informação de que, após a entrada do presente recurso nesta Corte de Contas, a recorrente quitou a multa referente à deliberação ora guerreada com desconto, por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), razão pela qual concluiu pela homologação da desistência do recurso, a extinção e o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 4805/2022, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito.

DA DECISÃO

Compulsando os autos a que se refere a deliberação em questão, observa-se que o relator daquele feito se fundamentou no fato de que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, motivando a aplicação da multa.

Verifica-se, também, naqueles autos, a juntada da Certidão de Quitação de Multa, ou seja, a interessada aderiu ao Refis de que trata a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

De acordo com o disposto no art. 5º da INTC/MS n. 13/2020, o pagamento dos débitos com os benefícios concedidos constitui confissão irretratável da dívida, em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Desta forma, em decorrência do cumprimento da sanção de multa paga com redução, conforme previsto na referida Instrução Normativa, a apreciação do mérito da peça recursal fica prejudicada pela perda do objeto questionado.

Assim, acolhendo a análise técnica da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, V, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** do presente processo de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Elizabeth Félix da Silva Carvalho, ex-diretora-presidente da Agência Municipal de Trânsito de Campo Grande/MS (Agetran), em face à Decisão Singular DSG - G.RC - 7141/2016 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4134/2015, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto em decorrência da quitação da multa com a redução do Refis, nos termos do art. 5º, c/c o art. 6º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/20202;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss